

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Modalidades de recomposição ambiental previstas no Código Florestal

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 1944883

recomposição ambiental • modalidades recuperação • código florestal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

decisao trata-se de agravo nos proprios autos (e-stj fls. 597/608) interposto contra decisao que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidencia da sumula n. 7/stj (e-stj fl. 594). o acordao recorrido esta assim ementado (e-stj fl. 536): direito ambiental. apelacao em embargos a execucao. termos de compromisso de recomposicao ambiental. pericia judicial que atestou a recuperacao ambiental da area, apesar de nao terem sido plantadas todas as mudas descritas nos tcras. o sr. perito afirma que nova intervencao pode trazer prejuizo ambiental. desnecessidade de novo plantio, ja recomposto o meio ambiente. situacao que nao afasta a mora pelo nao cumprimento da obrigacao no prazo estipulado. sucumbencia parcial, ressalvada a isencao do mp e a gratuidade concedida ao embargante. dado parcial provimento ao apelo. os embargos de declaracao foram rejeitados (e-stj fls. 561/563). nas razoes recursais (e-stj fls. 570/584), fundamentadas no art. 105, iii, "a", da cf, a recorrenteaponta ofensaaart. 479do cpc/2015, sustentando que a pericia comprovou a recuperacao da area, nao havendo, portanto, falar em multa. argumenta que "ha um laudo, prova pericial produzida no processo, plenamente favoravel ao recorrente, atual e que demonstra a realidade dos fatos no que toca ao restabelecimento da biota local (objeto da acao executiva baseada em obrigacao de fazer relativa ao termo de ajustamento de conduta firmado pelo recorrente e o ministerio publico do estado de sao paulo/recorrido), a despeito disso, bem como dos criterios juridicos concernentes a utilizacao da prova e a formacao da conviccao, houve a distorcida aplicacao pelo mm juiz de piso e tribunal de origem de tese consubstanciada na mora pelo cumprimento tardio da obrigacao/pendencias para o integral cumprimento do tac" (e-stj fl. 583). busca a revaloracao da prova, para que a pericia seja tomada em conta, a fim de excluir a penalidade. foram apresentadas contrarrazoes (e-stj fls. 388/392). e o relatorio. decido. o tribunal a quo decidiu a materia controvertida, nos seguintes termos(e-stj fls. 538/539): pois bem. a questao estava controversa ate que foi realizada pericia judicial. conforme o laudo pericial de fls. 457/476, em resposta ao quesito 04 de fls. 464, o sr. perito afirmou

que ".. a biota local encontra-se, aparentemente, restabelecida, sendo que eventual nova intervencao pode elevar ou gerar prejuizos ambientais previamente inexistentes". ainda, em resposta ao quesito 05 (fls.465), afirmou que "realizando minuciosa avaliacao intrinseca "in loco" ao local dos fatos, constata-se que o povoamento florestal implantado apresenta sub-bosque com regeneracao natural em fase de formacao e desenvolvimento a contento a partir do banco de sementes com expressivo enriquecimento em diversidade de especies, cujas caracteristicas evidenciam restabelecimento" e, em resposta ao quesito 07, afirma que "o procedimento efetivo do plantio de 54 mudas nativas supre a demanda do feito em tela". assim, conforme a pericia judicial, a biota local esta restabelecida, mesmo que a quantidade de mudas plantadas nao corresponda ao que foi firmado nos termos de ajustamento de conduta. nao se pode ignorar que, em questao ambiental, prioriza-se a recuperacao in natura e, no caso dos autos, houve um dano que foi recuperado com as medidas adotadas. tendo em vista que os tcras visavam justamente a recomposicao natural da area e esta recomposicao ocorreu, como atestou o sr. perito judicial, bem como pelo fato de que nova intervencao pode elevar ou gerar prejuizos ambientais previamente inexistentes, tem-se que os tcras devem ser considerados cumpridos no que tange ao plantio e aos tratos culturais para o desenvolvimento das mudas. nao obstante, esse entendimento nao afasta eventual mora pelo cumprimento tardio da obrigacao, caso assim tenha ocorrido, tampouco afasta a mora pela nao apresentacao do ultimo relatorio. o fato deve ser melhor avaliado em autos proprios, de execucao de multa. a parte, entretanto, se limita a apontar o dispositivo relacionado a pericia e a defender a necessidade de observacao do laudoque atestou a recuperacao da area,mas nao refuta, de forma especifica, o fundamento de que a mora persiste,ante o descumprimento fora do prazo,nao apontando qualquer dispositivo nesse sentido, de modo que suas razoes tornam-se deficientes. assim, incidem as sumulas n. 283 e 284 do stf. ante o exposto, nego provimento ao agravo. nos termos do art. 85, § 11, do cpc/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorarios advocaticios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2o e 3o do referido dispositivo. publique-se e intimem-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.